

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597631 - RJ
(2019/0300638-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES - RJ143263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.631 - RJ (2019/0300638-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 287-291 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante a desnecessidade de reexame de prova ao fundamento de que buscou o recurso "enfrentar a questão processual que abarca a discussão acerca da excludente de responsabilidade, consubstanciada na culpa exclusiva do autor/fato de terceiro e, ainda, o valor desproporcional arbitrado a título de dano moral" (e-STJ, fl. 297).

Refuta a majoração dos honorários recursais em 15% sobre o valor da condenação.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 309).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.631 - RJ (2019/0300638-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES - RJ143263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. O Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(RELATORA): Não assiste razão à agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 287-291):

Trata-se de agravo apresentado por SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO O AUTOR AFIRMA QUE ESTAVA AGUARDANDO NA ESTAÇÃO DO MARACANÃ NO LOCAL ADEQUADO OU SEJA ANTES DA FAIXA AMARELA E QUE COM A CHEGADA DO TREM FOI IMPULSIONADO PELAS PESSOAS QUE ESTAVAM ATRÁS VINDO A APOIAR SUAS MÃOS NA PORTA DO VAGÃO DA RÉ QUE COM A SUA ABERTURA TEVE PARTE DO DEDO CORTADO O INÍCIO DO CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO OCORRE DESDE O MOMENTO EM QUE O PASSAGEIRO ADENTRA A ESTAÇÃO DE EMBARQUE OBRIGANDO-SE O TRANSPORTADOR A CONDUZIR INCÓLUME O PASSAGEIRO O QUE SE DENOMINA DE "CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE" O FORNECEDOR DO SERVIÇO RESPONDE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ART 14 DO CDC E ART 734 DO CC A APELANTE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE OS FATOS NÃO SE DERAM TAL QUAL NARRADO PELO APELADO TENDO INCLUSIVE DESISTIDO DE OUVIR A TESTEMUNHA QUE HAVIA ARROLADO E DE APRESENTAR NOS AUTOS FILMAGEM DO OCORRIDO ÔNUS DA RECORRENTE DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR O QUE NÃO SE EFETIVOU NOS AUTOS EM

CONFORMIDADE COM O ART 735 DO CC A CULPA DE TERCEIRO NÃO EXCLUI OU MESMO ATENUA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SENDO CONSIDERADA ENTÃO FORTUITO INTERNO O DANO MORAL E O ESTÉTICO RESTARAM EVIDENCIADOS O RECORRIDO FOI MUTILADO HOUVE OFENSA A DIREITO QUE INTEGRA A SUA PERSONALIDADE BEM COMO LESÃO FÍSICA COM AMPUTAÇÃO DE PARTE DE SEU DEDO A QUANTIA ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA VERGASTADA R 1000000 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS DANOS FOI PRUDENTEMENTE ESTABELECIDADA ATENDEU-SE AOS DITAMES DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART 85 §11 DO CPC MAJORO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 14, § 3º, do CDC; e 186 do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Desta forma, tendo sido prestado corretamente o transporte de passageiros e o dano causado a Recorrida tenha sido causado por sua própria culpa, tal conduta não guarda qualquer relação com o contrato de transporte. Está claro que não há nenhum defeito na prestação do serviço. As composições estão regularmente em manutenção, aprovadas pelas autoridades de fiscalização e de acordo com as normas internacionais, podendo ser concluído com absoluta certeza que eventual lesão se deu exclusivamente pela conduta imprudente do Recorrido em apoiar sua mão na porta do vagão.

Ora, o fato exclusivo da vítima e/ou de terceiros, como demonstrados no presente caso, excluem o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano, inexistindo, portanto, o dever de repará-lo (fls. 226/227).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 884 e 944, ambos do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Outrossim, o quantum indenizatório fixado pelo d. juízo a quo beira ao enriquecimento sem causa. Isto porque, é inegável que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima, é notório que o quantum de R 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais e R 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano estético fixados são absolutamente desproporcionais, estando o valor bem acima daquele que vem sendo fixado pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 227).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC.

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Como é cediço, o início do contrato de transporte ferroviário ocorre desde o momento em que o passageiro adentra a estação de embarque. A partir de então, o transportador se obriga a conduzir incólume o passageiro, é o que se denomina de "cláusula de incolumidade." No caso em tela, o autor afirma que estava aguardando na estação do Maracanã, no local adequado, ou seja, antes da faixa amarela. Com a chegada do trem, foi impulsionado pelas pessoas que estravam atrás, vindo a apoiar suas mãos na porta do vagão da ré e, que com a sua abertura, teve parte do dedo cortado.

[...].

A apelante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que os fatos não se deram tal qual narrado pelo apelado. Inclusive, desistiu de ouvir a testemunha que havia arrolado e não trouxe aos autos filmagem do ocorrido.

Assim, diante dos dispositivos legais aplicáveis ao caso em comento, acima descritos, seria ônus da apelante comprovar que o ocorrido se deu por culpa exclusiva do autor, o que não ocorreu.

Em sede recursal insiste a ré na tese defensiva de culpa de terceiros, que funcionaria como hipótese de excludente do nexo de causalidade.

[...].

Em conformidade com o art. 735, do CC, a culpa de terceiro não exclui ou mesmo atenua a responsabilidade do transportador, sendo considerada, então, fortuito interno.

[...].

Tratando de caso similar ao que ora se aprecia, decidiu o C. STJ pela não exclusão da responsabilidade do transportador, por fato exclusivo de terceiros, quando a vítima foi empurrada por outros passageiros [...] (fls. 203/206).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Quanto à segunda controvérsia, a Corte local assentou que "a quantia estabelecida pela sentença vergastada, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos danos, foi prudentemente estabelecida. Atendeu-se aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 207).

Assim, incide igualmente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e

AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Quanto à terceira controvérsia, aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF” (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

A Corte local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, entendeu pela incidência da "cláusula de incolumidade", a qual considera o início do contrato de transporte ferroviário o momento em que o

passageiro adentra a estação de embarque, respondendo o fornecedor do serviço, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor.

Reconheceu o dano moral e estético, eis que o agravado teve o dedo mutilado na porta do vagão do trem pertencente à agravante, que não produziu prova alguma no sentido de demonstrar a inveracidade dos fatos por ele narrados.

Manteve a sentença de primeiro grau, que fixou para cada um dos danos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização.

Destaco que o Colegiado local decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência do STJ, o qual reconhece o dever de indenizar da prestadora do serviço, que resulte em danos morais e estéticos, decorrente de acidente ocorrido em ferrovia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". (REsp 1210064/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de

origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.648/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Além disso, observo que a Corte estadual consignou expressamente que, diante da análise do conjunto de provas disposto nos autos, não havia dúvidas quanto à existência dos danos estéticos e com relação à obrigação de reparar os danos morais sofridos pelos ora agravados no presente caso.

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido relacionado aos comprovados danos estéticos e morais presentes nos autos ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, em que estipulada a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao agravado, a título de danos morais e estéticos, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito, uma vez que esse montante é suficiente para reparar os danos sofridos, pois a finalidade dessa espécie de verba é apenas compensar o desconforto moral provocado pela conduta e pela narrativa dos fatos, cuja revisão do recurso também esbarra, no ponto, no enunciado sumular n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM RAZÃO DE ACIDENTE EM FERROVIA. QUEDA ENTRE O VÃO DO TREM E A PLATAFORMA DE EMBARQUE QUE OCASIONOU LESÕES NA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 50.000 PARA OS DANOS MORAIS E R\$ 30.000,00 PARA OS DANOS ESTÉTICOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A Corte de origem concluiu por meio do laudo pericial que o fornecedor não adotou procedimentos preventivos disponíveis, prestando serviço de forma inadequada, devendo, dessa maneira, reparar o dano sofrido pelo consumidor. Tal fato é, evidentemente, apto a configurar o nexo causal entre a conduta da agravante e o dano, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima.

3. Para a alteração do julgado, com o acolhimento da pretensão recursal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e não simples valoração do contexto delineado, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Verifica-se que o montante da indenização fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o elevadíssimo grau da lesividade da conduta ofensiva (que resultou em danos permanentes para a agravada) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

5. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 50.000,00 para os danos morais e R\$ 30.000,00 para os danos estéticos, mormente quando se consideram as consequências extremamente sérias do evento que vitimou a agravada.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.040.692/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2018, DJe 31.10.2018)

Superior Tribunal de Justiça

No tocante à majoração da verba honorária, nos termos do Enunciado Administrativo do STJ nº 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), cabível a majoração dos honorários para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de recurso especial. Anoto que a decisão agravada expôs que, diante da novel disposição do Código de Processo Civil/2015, a majoração dos honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado no recurso especial pelo não conhecimento do recurso especial, se fazia adequado, sendo efeito congruente do comando legal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.597.631 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0300638-0

Número de Origem:

00280288420168190204 0028028-84.2016.8.19.0204 280288420168190204

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : RONALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES - RJ143263

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : RONALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES - RJ143263

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020

